CÂMARA MUNICIPAL		
IPATINGA	**ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE**	DATA **17/06//2024**
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.14:00

Tipo de Proposição:

(X) Projeto de Lei nº 74/2024 ( ) Projeto de Resolução

( ) Emenda nº..... ( ) Emenda à Lei Orgânica nº .....

( ) Veto ao Pl nº.....

( ) Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação
(X) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
( ) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

(x) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência

( ) Manutenção do Veto ( ) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes Oliveira
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
IPATINGA	**ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE**	DATA **17/06//2024**
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM ____/____/____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 074/2024

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe *"Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências."*

Em Ofício n.º 088/2024 – GPE, o executivo expõe que "*traduz o esforço e o compromisso do Governo com a modernização administrativa e implementação das competências outorgadas pela Constituição Federal ao ente federado município.*

É sabido que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que os servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos, com recursos prioritários, por exercerem atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Art. 37...

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Assim, considerando a natureza específica dos cargos de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, à luz da Lei Federal n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, bem como do disposto no art. 37 da Constituição Federal, faz-se necessária a adequação do atual sistema legal do Município no que concerne à carreira tributária, com alto grau de responsabilidade e também de muita complexidade, motivo pelo qual, vários Tribunais de Contas estão direcionando os municípios para a lógica de exigência de nível superior.

...

Assim sendo, em virtude do grau de relevância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal Tributário demanda nível de conhecimento elevado, percebendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

De igual modo, tendo em vista que os Auditores Fiscais possuem atribuições semelhantes, nível de escolaridade superior, necessário se faz unificar os cargos, com a extinção dos atuais e criação de um novo cargo, com as mesmas atribuições, já que são elas que conferem legitimidade aos atos administrativos praticados pelo servidor público no exercício das suas funções. A divisão em dois cargos, fiscal e auditor, faz com que a gestão se torne difícil e segmentada.

Para tanto, visando à adequação quanto ao novo requisito de acesso ao cargo, qual seja, grau de escolaridade nível superior, necessário se faz que o atual cargo de Fiscal Tributário, cujo grau de escolaridade exigido é o nível médio, seja extinto à medida que for ocorrendo sua vacância; da mesma forma, faz-se necessária a transformação do cargo de auditor fiscal, assegurados os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Isso se deve ao fato do atual entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federa, que firmou a seguinte tese conforme o tema de repercussão geral 697 – transitado em julgado em 22 de novembro de 2021: "É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado

em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.”.

Nesse sentido, conforme entendimento do STF, com a alteração do nível de escolaridade, exigiu-se ao concurso, para acesso, a necessidade de o candidato possuir nível superior, sendo vedado o aproveitamento/enquadramento daqueles servidores que prestaram concurso fazendo frente apenas à exigência de nível médio, caso contrário, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade em virtude de provimento derivado vertical, ascensão funcional.

Compulsando o inteiro teor do RE 740.008, em que foi aprovado o enunciado do tema de repercussão geral 697, verificamos que a reestruturação de uma carreira alterando o requisito de escolaridade não encontra óbice no texto constitucional, ou seja, a inconstitucionalidade reside na atribuição de vencimento de cargo de nível superior a servidor que ingressou na carreira ao tempo que o cargo exigia formação de nível médio.

Colacionamos, para conhecimento, trecho do voto do Alexandre de Moraes, que bem delimitou o fundamento da inconstitucionalidade:

“A hipótese dos autos é exatamente de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de oficial de justiça do Estado de Roraima, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Médio e passou a integrar a carreira de Nível Superior, com a alteração remuneratória correspondente.
No caso, a Lei ora impugnada estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio, provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira emergente, o que, como dito acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.
(...)
Nesse contexto, o fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão suficiente para afastar a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial entre os cargos não

decorre da diferença de qualificação do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior."

A presente Proposição cumpre o precedente ora citado na medida em que promove a criação uma carreira de Fiscal Tributário de nível superior e extingue, gradativamente, a carreira de fiscal tributário de nível médio, sem, contudo, promover a equiparação de vencimentos dos respectivos servidores. E, ainda, promove o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal na carreira de Fiscal Tributário de nível superior uma vez que, neste caso, estão presentes os requisitos elencados no enunciado de Repercussão Geral 697 e da Súmula Vinculante 43.

Assim, inicia-se um grande trabalho de conscientização para que essas carreiras não sejam sucateadas nem mesmo tenham suas funções desviadas do alvo principal: aperfeiçoar os processos de lançamento, arrecadação e fiscalização, para promover justiça social por meio da arrecadação de tributos.

Ademais, cumpre enfatizar a preocupação da Administração quanto a elaboração desta Proposição, em que foi construída em conjunto com as carreiras de fiscais, auditores, cadastradores e servidores administrativos lotados no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme documento anexo.

Segue impacto orçamentário-financeiro e declaração nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Os dispositivos legais que regem a matéria estão contemplados no Art. 61, §1°, II, "a", da Constituição da República de 1988, dispõe:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

De igual modo, como não poderia deixar de ser, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51 dispõe:

"Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento da remuneração dos servidores;"

O Projeto se faz acompanhar do impacto orçamentário financeiro previsto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porem faltante o impacto dos novos 40 cargos (32 novos) do fiscal tributário nível superior, o que requer diligencia e ainda quanto a clareza e adequação dos artigos 5º e 6ª ao alterarem o texto do artigo 1º e 2º da lei 3029/2012, a matéria, ora em exame, requer diligencia para sanar a compreensão e melhor aplicação do disposto na lei complementar 95/98 com o fim de adequar à legalidade e clareza do texto.

Objeto de diligencia, foi respondido conforme oficio nº151/2024, com os devido esclarecimentos por parte do executivo municipal, conforme anexo a este parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 17 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

Página de assinaturas

Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário

HISTÓRICO

17 jun 2024 14:26:11 — **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)

17 jun 2024 16:05:01 — **Nivaldo Antônio da Silva** *(E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.164 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 jun 2024 16:05:05 — **Nivaldo Antônio da Silva** *(E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15)* assinou este documento por meio do IP 152.255.126.164 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

18 jun 2024 10:25:59 — **Adiel Fernandes de Oliveira** *(E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

18 jun 2024 10:26:03 — **Adiel Fernandes de Oliveira** *(E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

17 jun 2024 15:30:16 — **Joao Francisco Bastos** *(E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 jun 2024 15:30:26 — **Joao Francisco Bastos** *(E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49)* assinou este documento por meio do IP 152.255.123.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

18 jun 2024 15:41:22 — **Secretaria Geral** *(E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09)* visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

18 jun 2024 15:41:51 **Secretaria Geral** *(E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09)* assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil